MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.005000/97-37
SESSÃO DE	:	12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.327
RECURSO Nº	:	120.452
RECORRENTE	:	COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

VALOR ADUANEIRO – Não sendo possível a aplicação dos métodos anteriores de apuração do Valor Aduaneiro é correto o procedimento adotado pela fiscalização, utilizando-se do 6º método, estabelecido no Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT – Código de Valoração Aduaneira.
PENALIDADES – Consideradas indevidas, devem ser excluídas do lançamento.
JUROS DE MORA – mantidos os juros lançados no Auto de Infração.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração arguida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que excluíam, também, os juros. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

21 MAR 2002 RP/302-0.680

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

tmc

RECURSO Nº	:	120.452
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.327
RECORRENTE	:	COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG.	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração em 01/09/97 (fls.01/03), pela Alfândega do Porto de Santos, exigindo crédito tributário no valor total de R$ 2.348,13, abrangendo parcelas de: Imposto de Importação; I.P.I.; Juros de Mora e das penalidades previstas no art. 4°, inciso I, da Lei n° 8.218/91 (c/c art. 44, I, da Lei n° 9.430/96) e no art. 80, II, da Lei n° 4.502/65 (c/c art. 45 da Lei n° 9.430/96).

Os elementos que nortearam tal lançamento, descritos no mesmo Auto de Infração (fls. 02/03) estão assim relatados na Decisão singular (fls. 64/65):

> *"Trata-se de ação fiscal à qual foi submetido despacho aduaneiro de um conjunto de freio montado completo, com lonas de freio, com base na DI n° 107.052 (fls. 11 a 14), de 19/09/95. No quadro 24 da DI (fl. 12) o importador declara não haver vinculação com o exportador, tendo utilizado o 1° método de valoração aduaneira, sem ajustes.*
>
> *Em 04/06/97, foi emitida a intimação EQVAD n° 034/97 informando ao importador não ser possível utilizar o primeiro método de valoração aduaneira, tendo em vista o valor declarado não corresponder a um valor realmente pago ou a pagar, em face da importação ocorrer sem cobertura cambial, conforme anotação na GI (fl. 16), e também não ser possível a utilização do segundo, terceiro e quarto métodos, pois não foi constatada a importação de mercadorias idênticas ou similares em tempo próximo a setembro de 1995, bem a mercadoria destina-se à revenda. Nessa ocasião foi solicitado ao importador que fornecesse as informações sobre os custos suportados pelo fabricante e exportador, juntando cópias dos documentos que comprovem o valor declarado.*
>
> *Em correspondência de 27/06/97 (fls. 21 a 31), o importador enviou a fatura comercial, já apresentada no despacho, e preencheu o Demonstrativo de Apuração do Valor Aduaneiro (fl. 23), que lhe foi enviado, no campo reservado aos métodos 5 e 6, incluindo valores que não coincidem com aqueles declarados na DI. Declarou*

também que o custo não pode ser determinado através dos métodos anteriores porque o material teria sido consumido ou destruído, e não teria sido devolvido ao exportador nem revendido.

No auto de infração, lavrado em 01/09/97 (fls. 01 a 08), o autuante descreve que a fiscalizada utilizou o 1° método de valoração aduaneira sem que houvesse um preço efetivamente pago ou a pagar, pois a importação ocorreu sem cobertura cambial. Não foi possível também utilizar-se o 2° e o 3° métodos, por não ter sido encontrada importação idêntica ou similar, nem o 4° método, porque a mercadoria não se destinava a revenda, nem mesmo o 5° método, porque o importador, intimado a comprovar os custos, margem de lucro e demais despesas relativas ao exportador, limitou-se a apresentar a fatura comercial e as despesas ocorridas no país de importação.

Sendo assim, foi utilizado o 6° método, a partir do valor por kilo de mercadoria paradigma, constituída da mesma matéria, da mesma procedência e origem, e trazida do exterior na mesma época, embora produzida em série, o que significa um preço menor em relação à mercadoria do presente processo. A mercadoria foi também reclassificada para os códigos NBM 8708.31.0000 e NCM 8708.31.00, embora as alíquotas permanecessem as mesmas utilizadas na DI, ou seja, 18% para o Imposto de Importação e 16% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Assim foi obtido um novo valor aduaneiro e novos valores de impostos devidos na importação, sobre os quais foram apuradas diferenças de I.I. e I.P.I., sendo lançados também os respectivos juros de mora e as multas do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A autuada, cientificada por meio de correspondência postada em 07/11/97, ofereceu impugnação em 10/12/97 (fls. 35/61), pedindo o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

1ª) a reclassificação seria irregular, pois não existiria a classificação apontada pela fiscalização na tabela NCM;

2ª) a apuração do valor aduaneiro não deveria ter sido feita pelo 6° método, pois o Acordo de Valoração Aduaneira prevê que antes deve ser utilizado o valor computado partindo dos custos do fabricante/exportador (quinto método), custos que deram origem aos valores constantes na DI n° 107.052/92 e na GI n° 0052-95/0192854-9, de acordo com cópia de fax da empresa Dexter Axle, em anexo;

3ª) a multa e os juros cobrados, embora legalmente permitidos, configurariam verdadeiro confisco, sendo portanto inconstitucional;

4ª) a fiscalização não poderia ter aplicado multa de ofício porque teria havido denúncia espontânea do impugnante por meio de DCTF, tendo feito esse lançamento apenas para instar o autuado a pagar seu débito à vista, a fim de não sofrer coação de fazê-lo com a exorbitante multa de 75%;

5ª) tratando-se de tributo já lançado, declarado em DCTF, não caberia multa de lançamento de ofício, sendo aplicáveis apenas os juros e as multas moratórias por atraso nos pagamentos, limitadas em 20%, conforme entendimento expresso em acórdão do 1° CC, citado, mencionando o PN CST n° 61/79."

Decidindo o litígio a autoridade julgadora *a quo* – DRJ/SÃO PAULO/SP, julgou procedente o lançamento, resumindo sua fundamentação na seguinte Ementa da Decisão acostada às fls. 64/68, **"verbis"** :

"VALOR ADUANEIRO. Importação sem cobertura cambial não pode ser objeto de valoração aduaneira pelo 1° método (Valor da transação), pois não há preço efetivamente pago ou a pagar. Valoração efetuada pelo 6° método (critérios razoáveis) em razão da inexistência de importações de mercadorias idênticas ou similares na mesma época (2° e 3° métodos), de impossibilidade de revenda da mercadoria no mercado interno (4° método) e de falta de comprovação por parte do importador dos custos incorridos (5° método). Atendimento às normas do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (arts. 6 e 7). Cabimento da multa de ofício do art. 44, I, da Lei 9.430/96. Inexistência de denúncia espontânea. Reclassificação correta. Aplicação da 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado."

Ainda da fundamentação que norteou a Decisão supra, o Julgador *a quo* refuta alguns dos argumentos desenvolvidos pela Autuada, da seguinte forma:

- Na impugnação, o autuado apresenta uma cópia de um fax do exportador, que não pode ser aceito como prova dos custos que declarou na DI, contendo outras parcelas não declaradas, nem na DI, nem no demonstrativo enviado em 27/06/97, como frete no país exportador e despesas de embalagem, elevando o valor FOB da mercadoria a US$ 294,75, quando o declarado na DI e na GI foi

US$ 250,00. Assim, não procede a alegação do autuado de que o demonstrativo de custos apresentado junto com a impugnação tenha dado origem ao declarado anteriormente por ele, o que reforça a convicção de que não há elementos confiáveis para a valoração pelo 5° método;

- A hipótese legal para incidência dos juros de mora e das multas de ofício estão perfeitamente configuradas, estando correta e completamente indicados no Auto de Infração os dispositivos legais nos quais se fundamentam. Essas normas não são consideradas inconstitucionais pela Administração Tributária, não podendo tal argumento ser objeto de apreciação no âmbito administrativo.

- Embora afirme ter efetuado recolhimento espontâneo por meio de DCTF, o impugnante não faz prova dessa alegação, nem consta do processo qualquer outra menção a esse fato, de modo que, em princípio, não tendo havido denúncia espontânea, as mulas de ofício são cabíveis do modo como foram lançadas. Incabível, no caso, seria o lançamento de multas de mora, como quer o impugnante, pois não pode haver lançamento da multa de mora quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa de ofício, conforme entendimento explicitado no art. 5°, § 3°, da IN SRF/PGFN n° 1, de 05/02/80.

- Finalmente, quanto à reclassificação da mercadoria, classificada na DI na subposição 8708.70, refere-se a "RODAS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS", também está correta a fiscalização. Isso porque existe a subposição 8708.31, correspondente a "GUARNIÇÕES DE FREIOS (TRAVÕES) MONTADAS", cujo texto está mais de acordo com a mercadoria importada. Houve apenas um lapso quanto ao código, pois foi transcrito o código NALADI (8708.31.00) em vez do NCM (8708.31.90). De qualquer forma, a reclassificação não promoveu alteração das alíquotas, pois o importador recolheu, quando do registro da DI, 18% de I.I. e 16% de I.P.I., e o Auto de Infração utiliza essas mesmas alíquotas, que são as corretas.

Debaixo de tais argumentos, dentre outros, o Julgador *a quo* manteve o crédito tributário inicialmente lançado.

Da Decisão em questão a Autuada foi notificada, juntamente com a Intimação n° 658/98 (fls. 69), postadas em 09/10/98. Não consta do A.R. às fls. 71 a data de recepção dos referidos documentos.

RECURSO Nº : 120.452
ACÓRDÃO Nº : 302-34.327

Apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 17/11/98 (fls. 72/82), com vários anexos (fls. 83 até 101), onde insiste na argumentação desenvolvida em primeira instância.

Argúi em preliminar que não existe a classificação adotada pelo Fisco, que posicionou a mercadoria no subitem NBM 8708.31.0000 e NCM 8708.31.00.

Quanto ao mérito, pretende a aplicação do 5° método de Valoração, utilizando-se das informações constantes de um Fax, datado de 04 do corrente mês (**novembro/98**), que estaria sendo anexado ao Recurso, informando a composição dos custos que originaram a DI e a GI.

Nota: Tal FAX não foi anexado ao Recurso.

Argumenta, dentre outras coisas, também o seguinte:

- Que não concorda com o relator da Decisão, de que nas importações sem cobertura cambial não pode ser objeto de valoração aduaneira pelo 1° método (valor da transação), vez tratar-se de material utilizado para testes comparativos de lonas de freio de fabricação da RECORRENTE. Assim, deveria prevalecer o valor efetivamente pago, como de fato, recolhido foram todos os tributos, não havendo que se falar em imposto suplementar;

- As multas e juros aplicados representam verdadeiro confisco.

- Que as benesses concedidas na Intimação, concedendo-se redução de 50% se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias da ciência da notificação, ou de 40% sobre a multa, se for requerido parcelamento de débito no prazo legal de impugnação, nada mais são que procedimento ilegal, cerceador do seu direito líquido e certo e, portanto, violação de norma constitucional;

- A multa de 75% representa excessiva oneração ao débito, porquanto caberá aí interveniência para que se estabeleça justiça e equidade. Em nosso direito, a multa possui caráter punitivo e não pode ser aplicada em percentuais tão elevados, especialmente porque o crédito tributário vem sendo corrigido monetariamente, pelo que, inobstante a mora do contribuinte, inocorre prejuízo ao Erário Público;

- Reporta-se ao Ato Declaratório Normativo nº 01/97, que normatizou a aplicação no tempo das multas em decorrência da lei nº 9.430/96, limitou em 20%, aplicando-se retroativamente aos pagamentos de débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a partir de 01/01/97, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

- Com a aplicação de tal multa, a fiscalização pretendia derrubar a denúncia espontânea, o que não é possível com a confissão da dívida através da apresentação da **DCTF**.

- Invoca, em reforço de sua tese, Acórdão nº 101-76.379/86, do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- Tratando-se de tributo já lançado, como é o caso da COFINS (objeto do Auto de Infração), declarados em DCTF, não cabe multa de lançamento de ofício. Nestes casos, são aplicáveis os juros e as multas moratórias por atraso nos pagamentos. A multa aplicável somente poderia ser à razão de 20%.

Às fls. 104/110 foram anexados documentos originários da Justiça Federal – Estado de São Paulo, dando conta da Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, pela qual garante a interposição do Recurso Administrativo sem a realização do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Sem a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-razões, em razão do limite de alçada, foi dado seguimento ao processo para exame e julgamento por este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.452
ACÓRDÃO Nº : 302-34.327

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora. Considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.452
ACÓRDÃO Nº : 302-34.327

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Inicialmente, a Recorrente insiste na preliminar de irregularidade do lançamento e da Decisão singular, em relação à classificação da mercadoria. Argumenta que o código NCM 8708.31.00, indicado pelo Fisco, é inexistente.

Sobre tal fato, o Julgador *a quo* argumentou que a fiscalização agiu corretamente adotando a subposição 8708.31, correspondente a "GUARNIÇÕES DE FREIOS (TRAVÕES) MONTADAS", tendo apenas incorrido em erro do código – no caso seria o item, pois indicou 8708.31.00, quando deveria ter sido 8708.31.90.

Todavia, conforme esclarece o Julgador singular, não houve qualquer prejuízo à Recorrente neste caso, uma vez que tal reclassificação não promoveu alteração em relação às alíquotas adotadas pela Autuada (II=18% e IPI=16%).

Assim sendo, não me parece caso de nulidade da ação fiscal em questão, razão pela qual rejeito tal preliminar.

Quanto ao mérito, constata-se que pela Intimação EQVAD nº 034/97 a fiscalização, ante a impossibilidade de aplicação dos 1º, 2º, 3º e 4º métodos de apuração do Valor Aduaneiro, solicitou informações à Importadora a respeito dos custos suportados pelo fabricante e exportador, mediante preenchimento dos campos apropriados do formulário que enviou em anexo e juntada de cópias de documentos comprovando o valor declarado.

Alertou a mesma fiscalização que na impossibilidade de valoração pelo quinto método ou na ausência de resposta à Intimação supra, seriam então utilizados critérios razoáveis para se chegar à base de cálculo para incidência dos tributos, no caso o 6º método de apuração.

Em resposta oferecida no referido formulário (Demonstrativo de Apuração – Método 4, 5 ou 6), a Autuada informou como custos suportados pelo fabricante e exportador o mesmo valor indicado na Fatura Comercial apresentada anteriormente para fins de aplicação do 1º método de apuração, ou seja, US$ 250.00 ou R$ 231,96.

Em razão disso, a fiscalização aplicou o 6º método de apuração, ou seja, a utilização de critérios razoáveis.

Por ocasião da Impugnação de Lançamento, a Autuada apresentou, dentre outros documentos, cópia de um FAX da exportadora DEXTER AXLE, datado de 04/12/97, discriminando valores dos custos que estariam compondo os US$ 250.00 indicados na referida Fatura.

Sobre tal fato, manifestou-se o Julgador *a quo* argumentando que tal documento não pode ser aceito como prova dos custos que declarou na DI, contendo outras parcelas não declaradas, nem na DI, nem no demonstrativo enviado em 27/06/97, como frete no país exportador e despesas de embalagem, elevando o valor FOB da mercadoria a US$ 297.75, quando o declarado na DI e na GI foi US$ 250.00.

Com efeito, estamos de acordo com o entendimento do I. Julgador de que a alegação do autuado de que o demonstrativo de custos apresentado junto com a impugnação tenha dado origem ao declarado anteriormente por ele, reforçando a convicção de que não há elementos confiáveis para a valoração pelo 5° método.

No que diz respeito à alegação de apresentação de Denúncia Espontânea, torna-se evidente que a DCTF não é o meio apropriado para a apresentação de Denúncia da infração. Ainda assim, não trouxe a Recorrente qualquer comprovação de tal fato.

Não é, portanto, com base em tal alegação que se poderia excluir a responsabilidade da Autuada pela infração, eximindo-a do pagamento da penalidade cominada, conforme previsto no art. 138, do CTN.

Entendo, entretanto, improcedentes as penalidades aplicadas no presente caso, por motivos outros.

Com relação à multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, (art. 45, da Lei n° 9.430/96), não se acham, efetivamente, configuradas as hipóteses previstas em tal dispositivo legal, pois que não se trata de falta de lançamento do tributo em Nota Fiscal, ou falta de recolhimento de tributo lançado em Nota Fiscal.

Também não me parece cabível a multa prevista no art. 4°, inciso I, da Lei n° 8.218/91 (art. 44, I, da Lei n° 9.430/96), por se tratar de litígio envolvendo a apuração do efetivo "Valor Aduaneiro" da mercadoria, o que só veio a ser realizado pela própria fiscalização aduaneira, a partir da aplicação do 6° método.

Assim sendo, não me parece ter ocorrido, no caso, a hipótese de falta de recolhimento do tributo devido.

Quanto aos Juros de Mora, também não vejo razão para sua inclusão e exigência no lançamento de que se trata. Reputo devidos tais encargos somente a

partir do trânsito em julgado da decisão final administrativa que considerar devidos os tributos exigidos, total ou parcialmente.

Sobre tais questões, tive a oportunidade de me manifestar por diversas vezes em outros processos semelhantes que por aqui transitaram, razão pela qual mantenho minha posição anteriormente formulada a respeito.

Em razão do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, mantendo a exigência da diferença dos tributos lançada no Auto de Infração, excluindo, entretanto, as penalidades e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 11128.005000/97-37
Recurso nº : 120.452

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.327.

Brasília-DF, 19/02/2002

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 20.3.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PROC. DA FAZENDA NACIONAL

RP/3020-68

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA
Nº 0112946-8/ 304
EM 21 / 03 / 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro-Presidente da Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda

Processo n. **11128.005000/97-37**
Recorrente: **COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS**
Recorrida: **DRJ / SÃO PAULO / SP**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, mui respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, com fulcro no **artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais**, aviar tempestivamente o presente

RECURSO ESPECIAL
(contrariedade à lei)

em face de estar irresignada com o teor do **v. acórdão NÃO UNÂNIME** exarado pela **Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda**, devendo tal apelo ser

encaminhado à **Câmara Superior de Recursos Fiscais**, a fim de ser conhecido e provido, nos termos que se seguem.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de março de 2002.

LEANDRO FELIPE BUENO

Procurador da Fazenda Nacional

EMINENTES CONSELHEIROS,

COLENDA TURMA,

DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL ORA APRESENTADO

I- DOS FATOS JÁ OCORRIDOS

1. Trata-se de ação fiscal a qual foi submetido despacho aduaneiro de um **conjunto de freio montado completo, com lonas de freio**, com base na **DI no. 107.052 (fls. 11/14)**, de **19 de setembro de 1995.** No quadro **24** da **DI (fls. 12)**, a **empresa COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS** declara não haver vinculação com o exportador, tendo utilizado o **1º método de valoração aduaneira,** sem ajustes.

2. Em **4 de junho de 1997,** foi emitida a **intimação EQVAD no. 034/97,** informando à **contribuinte** não ser possível utilizar o **1° método de valoração aduaneiro,** tendo em vista o valor declarado não corresponder a um valor realmente pago ou a pagar, em face da importação ocorrer sem cobertura cambial, conforme anotação na **GI (fl. 16),** e também não ser possível a utilização do **segundo, terceiro** e **quarto métodos,** pois não foi constatada a importação de mercadorias idênticas ou similares em tempo próximo a **setembro de 1995,** nem a mercadoria destina-se à revenda. Nessa ocasião, foi solicitado à **importadora** que fornecesse as informações sobre os custos suportados pelo fabricante e exportador, juntando cópias dos documentos que comprovem o valor declarado.

3. Em correspondência de **27 de junho de 1997 (fls. 21/31),** a **importadora** enviou a fatura comercial, já apresentada no despacho, e preencheu o **Demonstrativo de Apuração do Valor Aduaneiro (fls. 23),** que lhe foi enviado, no campo reservado aos **métodos 5** e **6,** incluindo valores que não coincidem com aqueles declarados na **DI.** Declarou também que o custo não pôde ser determinado através dos **métodos anteriores** , porque o material teria sido consumido ou destruído, e não teria sido devolvido ao exportador nem revendido.

4. Neste contexto, no **auto de infração,** lavrado em **1° de setembro de 1997 (fls. 1/8),** o **autuante** descreveu que a **fiscalizada** utilizou o **1° método de valoração aduaneira** sem que houvesse um preço efetivamente pago ou a pagar, pois a importação ocorreu sem cobertura cambial. Não foi possível também utilizar-se o **2°** e o **3° método,** por não ter sido encontrada importação idêntica ou similar, nem o **4° método,** porque a mercadoria não se destinava a revenda, nem mesmo o **5° método,** porque o importador, intimado a comprovar os custos, margem de lucro e

demais despesas relativas ao exportador, limitou-se a apresentar a fatura comercial e as despesas ocorridas no país de importação.

5. Sendo assim , foi utilizado o **6° método,** a partir do valor por quilo de mercadoria paradigma, constituída da mesma matéria, da mesma procedência e origem, e trazido do exterior na mesma época, embora produzida em série, o que significa um preço menor em relação 'a mercadoria do presente processo. A mercadoria foi também reclassificada para os códigos **NBM 8708.31.0000** e **NCM 8708.31.00,** embora as alíquotas permanecessem as mesmas utilizadas na **DI,** ou seja, **18%** para o **Imposto de Importação** e **16%** para o **IPI.**

6. Diante disto, foi auferido um **novo valor aduaneiro** e **novos valores de impostos devidos na importação,** sobre os quais foram apuradas diferenças de **Imposto de Importação** e **IPI,** sendo lançados também os respectivos juros de mora e as multas previstas no **artigo 4° , inciso I da Lei n. 8.218/91 (c/c art. 44, I da Lei n. 9.430/96)** e no **artigo 80, inciso II da Lei n. 4.502/65 (c/c art. 45 da Lei n. 9.430/96).**

7. Inconformada, a **empresa COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS** formulou a **impugnação** de **fls. 35/61,** a qual foi indeferida pela **r. decisão** de **fls. 64/68** proferida pela **Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP,** assim ementada, **verbis:**

> "**VALOR ADUANEIRO.** Importação sem cobertura cambial não pode ser objeto de valoração aduaneira pelo 1° método (valor da transação), pois não há preço efetivamente pago ou a pagar. Valoração efetuada

pelo 6º método (critérios razoáveis) em razão da inexistência de importações de mercadorias idênticas ou similares na mesma época (2º e 3º métodos), de impossibilidade de revenda da mercadoria no mercado interno (4º método) e de falta de comprovação por parte do importador dos custos incorridos (5º método). Atendimento às normas do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (arts. 6 e 7). Cabimento da multa de ofício do art. 44, I da Lei 9.430/96. Inexistência de denúncia espontânea. Reclassificação correta. Aplicação da 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

8. Ainda irresignada, a **COBREQ – CIA. BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS** aviou o **Recurso Voluntário** de **fls. 72/82,** o qual foi **PROVIDO PARCIALMENTE** pela **Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes** por intermédio do **v. acórdão** de **fls. 114/124,** assim ementado, **ad litteram:**

"**VALOR ADUANEIRO –** Não sendo possível a aplicação dos métodos anteriores do Valor Aduaneiro é correto o procedimento adotado pela fiscalização, utilizando-se do 6º método, estabelecido no Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT – Código de Valoração Aduaneira.

PENALIDADE – Consideradas indevidas, devem ser excluídas do lançamento.
JUROS DE MORA – mantidos os juros de mora lançados no Auto de Infração.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

9. Atente-se que este julgado excluiu as **multas** que haviam sido impostas no **auto de infração.**

10. Tecidas tais considerações, passemos a demonstrar as razões pelas quais merece ser parcialmente reformado o **v. acórdão ora recorrido,** a fim de se reestabelecer as **multas excluídas.**

II – DA FALTA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO ENTENDIMENTO DO V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO AO EXCLUIR AS MULTAS APLICADAS

II.1) Contrariedade ao artigo 4º , inciso I da Lei n. 8.218/91 c/c o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96

11. De uma leitura do **auto de infração** lavrado, observamos claramente que a **empresa COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS** foi **multada** com base no **artigo 4º ,**

inciso I da Lei n. 8.218/91 (c/c art. 44, I da Lei n. 9.430/96), que dispõem, **verbis:**

- **Art. 4º, inciso I da Lei n. 8.218/91**

Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

- **Art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96**

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

12. Atente-se que com a edição da **Lei n. 9.430,** de **27 de dezembro de 1996,** houve a redução da multa de **100%** para **75%** do valor da totalidade ou diferença dos tributos.

13. Após, o **v. acórdão ora recorrido** entendeu que a **multa** prevista no **artigo 4º , inciso I da Lei n. 8.218/91 (artigo 44, inciso I da Lei n. 9.430/96) NÃO ERA DEVIDA,** como se vê no seguinte trecho, **ipsis litteris:**

> " Também não me parece cabível a multa prevista no art. 4º , inciso I da Lei no. 8.218/91 (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96), por se tratar de litígio envolvendo a apuração do efetivo "Valor Aduaneiro" da mercadoria, o que só veio a ser realizado pela própria fiscalização aduaneira, a partir da aplicação do 6º método.
>
> Assim sendo, não me parece ter ocorrido, no caso, a hipótese de falta de recolhimento do tributo devido."

14. Ora, ao ter assentado tal entendimento, o **v. acórdão ora atacado** malferiu o **artigo 4º , inciso I da Lei n. 8.218/91 (art. 44, inciso I da Lei no. 9.430/96),** senão vejamos.

15. Como o próprio julgado ora recorrido reconhece, a **Fiscalização** corretamente entendeu que no caso em tela, a **empresa** não poderia valer-se do **1º método** de apuração do **valor aduaneiro** da mercadoria que importou, sendo correta a utilização do **6º método.**

16. Isto porque, a **importação** sem cobertura cambial não pode ser objeto de valoração aduaneira pelo 1º método (valor da transação), pois não há preço efetivamente pago ou a pagar.

17. Assim, foi obtido um novo valor aduaneiro das mercadorias e novos valores de impostos devidos na importação, sobre os quais foram apuradas incontestes diferenças não recolhidas de **Imposto de Importação.**

18. Por conseguinte, havendo indiscutíveis valores que não foram recolhidos, uma vez que a **contribuinte** equivocadamente se valeu de um **método** de valoração aduaneiro indevido, temos que indubitavelmente incorreu na **multa** prevista no **artigo 4º , inciso I da Lei n. 8.218/91 (artigo 44, inciso I da Lei n. 9.430/96)**

19. Isto porque, entre as hipóteses que autorizam a imposição da aludida multa, temos exatamente a inexistência de recolhimento dos tributos devidos, além de que a declaração no tocante ao método de valoração aduaneiro se mostrou inexata.

II.2) Contrariedade ao artigo 364, inciso II do RIPI (art. 45, da Lei n. 9.430/96)

20. Analisando-se o **auto de infração** exarado, observamos claramente que a **empresa COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS** foi **multada** com base no **artigo 364, inciso II do RIPI (art. 45, da Lei no. 9.430/96)**, que dispõem, **verbis:**

- **Art. 364, inciso II do RIPI (Decreto n. 87.981, de 23/12/1982)**

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas:

(...) **omissis**

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançamento, ou que, devidamente lançamento, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;

- **Art. 45 da Lei n. 9.430/96**

O art. 80 da Lei no. 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 80. A falta de lançamento do valor , total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

> I – 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;
>
> II - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada."

21. Depois, o **v. acórdão ora objurgado** assentou que a **penalidade** prevista no **artigo 364, inciso II do RIPI (art. 45, da Lei no. 9.430/96) ERA INCABÍVEL**, como se vislumbra pelo trecho constante no **voto vencedor, ipsis litteris:**

> " Com relação à multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI (art. 45, da Lei no. 9.430/96), não se acham, efetivamente, configuradas as hipóteses previstas em tal dispositivo legal, pois que não se trata de falta de lançamento do tributo em Nota Fiscal ou falta de recolhimento de tributo lançado em Nota Fiscal."

22. Ora, ao ter fixado tal posicionamento, o **v. acórdão ora recorrido** ofendeu, sem qualquer laivo de dúvida, o **artigo 364, inciso II do RIPI (art. 45 da Lei no. 9.430/96)**, senão vejamos.

23. O próprio julgado ora atacado reconheceu expressamente que o **Fisco** agiu de forma escorreita ao entender que no caso **"sub examen"**, a **contribuinte** não poderia valer-se do **1º método** de

apuração do **valor aduaneiro** das mercadorias que importou, sendo correta a utilização do **6º método.**

24. Isto porque, como já visto, a **importação** sem cobertura cambial não pode ser objeto de valoração aduaneira pelo 1º método (valor da transação), pois não há preço efetivamente pago ou a pagar.

25. Assim, foi obtido um novo valor aduaneiro das mercadorias e novos valores de impostos devidos na importação, sobre os quais foram apuradas indiscutíveis diferenças não recolhidas de **IPI.**

26. Por conseguinte, havendo incontestes valores que não foram recolhidos, uma vez que a **contribuinte** equivocadamente se valeu de um **método** de valoração aduaneiro indevido, temos que indubitavelmente incorreu na **multa** prevista no **artigo 364, inciso II do RIPI (art. 45, da Lei no. 9.430/96).**

27. Isto porque, entre as hipóteses que autorizam a imposição da aludida multa, temos exatamente a inexistência de recolhimento dos tributos devidos.

III – DO PEDIDO

28. ***Ex positis,*** a **União (Fazenda Nacional)** requer seja conhecido e provido o presente **Recurso Especial** apresentado, a fim de reformar parcialmente o v. acórdão ora

recorrido, reestabelecendo-se as penalidades impostas no auto de infração lavrado.

ITA SPERATUR IUSTITIA !!!!

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de março de 2002.

LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional